



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.003237/2010-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.959 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO.

Verificado o equívoco na parte dispositiva que se refere a procedência parcial ou total do recurso especial julgado necessária se faz a correção do mesmo, tomando como base o pedido do recurso especial e o que efetivamente é concedido no acórdão.

Na hipótese, portanto, deve ser retificado o dispositivo do acórdão para total procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.096, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração visam apontar obscuridade/erro material, face ao acórdão 9202-006.096, proferido por esta 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de auto de infração, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, referente às competências fevereiro de 2006, julho de 2006, janeiro de 2007, fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008, no montante de R\$ 654.514,55 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), valor consolidado em 21 de outubro de 2010.

O Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, às fls. 341/366, restando, porém, julgado improcedente pela DRJ.

A empresa, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, fls. 541 e ss.

Às fls. 664/681, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento, apenas, no que se refere à distribuição de valores superiores aqueles devidos no acordo de Participação nos Lucros e Resultados dos gestores e aqueles apurados com critérios de cálculo distintos do que foi acordado. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 29/02/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LIVRE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES. EXIGÊNCIA LEGAL RESTRITA A CLAREZA E OBJETIVIDADE DAS REGRAS.

A Lei nº 10.101/2000 não exige a conjugação da lucratividade com outro incentivo mais específico daquela empresa, daquele departamento, daquela categoria ou daquele empregado. Compete aos empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendam aos seus anseios, desde que sejam “claras e objetivas”.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91.

As multas previstas anteriormente no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 ostentavam natureza mista, punindo a mora e a necessidade de atuação de ofício do aparato estatal (multa de ofício), de sorte que aqueles percentuais devem ser comparados com as disposições hoje contidas no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, para fins de apuração da multa mais benéfica (art. 106, II, c do CTN). Para fatos geradores ocorridos antes da alteração legislativa, aplicam-se as multas então estipuladas no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial**, às fls. 694/700, para reformar o acórdão recorrido no sentido de se aferir a retroatividade benigna da norma perante o cotejo entre a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

No Acórdão nº 9202-006.096, de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Oliveira Santos, esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, às fls. 786/793, **DEU PARCIAL PROVIMENTO, no sentido para que a retroatividade benigna fosse aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.**

Às fls. 795/799, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de **obscuridade/erro material, ao constar provimento PARCIAL, embora a tese defendida tenha sido acolhida integralmente.**

Os Embargos de Declaração restaram admitidos às fls. 804/803 e, após novo sorteio, distribuídos à Conselheira Ana Paula Fernandes, retornando os autos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Trata-se de auto de infração, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, referente às competências fevereiro de 2006, julho de 2006, janeiro de 2007, fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008, no montante de R\$ 654.514,55 (seiscentos e cinquenta e

quatro mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), valor consolidado em 21 de outubro de 2010.

O Acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional visa correção de erro material, em virtude de que sua tese alegada em sede de Recurso Especial foi acolhida integralmente, embora no dispositivo tenha constado PARCIAL PROVIMENTO.

A questão da retroatividade benigna nas penalidades que envolvem a temática denominada - cesta de multa – envolve a uniformização da tese jurídica, e o provimento final se relaciona com o pedido do Recurso Especial.

Assim, onde constou como PARCIAL PROVIMENTO deve ser lido TOTAL PROVIMENTO.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.096, de 25/10/2017, alterar a decisão para "dar provimento ao Recurso Especial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14, de 2009", sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes